MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.006076/2005-11

Processo nº	10680.006076/2005-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.278 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de dezembro de 2019
Recorrente	ELI CARLINDO ALEXANDRE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte compensou valores de Imposto Complementar na declaração de ajuste anual de forma indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 02-21.969 (fls. 49/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/08), lavrada em 15/04/2005, referente ao Exercício 2002, que reduziu o Imposto a Restituir Declarado no valor de R$ 1.626,88 para o Imposto a Restituir Revisado no valor de R$ 1.298,22.

De acordo com o lançamento fiscal foi glosado da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora (fls. 34/36) o valor de R$ 328,66, informado a título de imposto complementar.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 20/04/2005 (AR - fl. 44) e, em 10/05/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 03, instruída com os documentos nas fls. 09 a 15, onde alega que seus proventos de aposentadoria são isentos por ser portador de moléstia grave e por esta razão requer a restituição de todos os valores descontados e pagos a título de imposto de renda, a partir da data da constatação da doença constante dos laudos médicos (fls. 13/15).

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-21.969, em 17/04/2009 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 30/04/2009 (AR - fl. 51) e, inconformado com a decisão prolatada, em 25/05/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 52, instruído com os documentos nas fls. 53 a 54, onde requer a restituição dos valores pagos de IR no exercício de 2002, no total de R$ 328,66, invocando o direito à isenção estabelecido no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, através da qual houve alteração do Imposto Complementar de R$ 328,66 para 0,00 (zero).

De acordo com o resultado da Notificação de Lançamento, temos o seguinte:

- IMPOSTO A RESTITUIR DECLARADO: R$ 1.626,88;
- IMPOSTO A RESTITUIR APOS REVISÃO: R$ 1.298,22.

A fiscalização assevera que trata-se de imposto pago na declaração original que será devolvido via processo.

Em razões recursais o contribuinte requer a restituição dos valores pagos de IR no exercício de 2002, no total de R$ 328,66, invocando o direito à isenção estabelecido no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Ocorre que o presente processo trata da exigência de Imposto Complementar indevidamente compensado, o que resultou em revisão do valor a restituir, não cabendo a apreciação de matéria relativa à isenção do imposto de renda por portador de moléstia grave sobre o imposto indevidamente compensado.

Vejamos o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos acerca do Imposto Complementar:

> TÍTULO IX
>
> DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR
>
> Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).
>
> CAPÍTULO I
>
> BASE DE CÁLCULO
>
> Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:
>
> I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;
>
> II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.
>
> CAPÍTULO II
>
> APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO
>
> Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.
>
> Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.
>
> CAPÍTULO III
>
> COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

> Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

Notoriamente, não há nos autos comprovação de pagamento de Imposto Complementar indicado pelo contribuinte em sua declaração, restando plenamente correto o lançamento. Caso o contribuinte entenda que existiu pagamento indevido de Imposto de Renda, terá que pedir a restituição junto à unidade de origem da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto